

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/028549
RECORRENTE: ISRAEL ALMEIDA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E016001804

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 203, V DO CTB: “ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO OUTRO VEÍCULO ONDE HOUVER MARCAÇÃO VIÁRIA LONGITUDINAL DE DIVISÃO DE FLUXOS OPOSTOS DO TIPO LINHA DUPLA CONTÍNUA OU SIMPLES CONTÍNUA AMARELA”. NEGATIVA DE COMETIMENTO. AFIRMA TER SIDO IRREGULARMENTE NOTIFICADO. MERAS ALEGAÇÕES. SOLICITA CANCELAMENTO DA MULTA. RECURSO **CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em oposição à penalidade aplicada por infração ao art.203, V do CTB, registrada em **31/08/2015**, na **Rodovia BA093, Km 24, na cidade de Dias D´vila/Bahia.**

Lastreia sua defesa na alegação de não cometimento da infração. Informa não ter assinado a autuação, malgrado ter sido abordado pelo agente, bem como alega não ter sinalização contínua no local.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho da NIP, da NAI, do Relatório de Auto de Infração – Radar e do Relatório de Auto de Infração – Extrato. Documentos a acostados por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso administrativo quanto à tempestividade e legitimidade, passo a analisar o mérito.

O Recorrente baseia sua defesa na tese de não cometimento da infração, apesar de ter sido flagrado pelo agente autuador que lavrou o auto de infração de forma regular.

Informa não ter sido informado da autuação no momento da abordagem e não ter assinado tal autuação. Afirma, ainda, que no local não havia sinalização. Meras alegações que em nada modificam o cenário de presunção relativa de veracidade do ato administrativo, vez que este fora praticado seguindo todas as exigências legais, não havendo na legislação a obrigatoriedade de informação da autuação.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Ainda, quanto a alegação de não transitar na via, esta não tem o condão pretendido de cancelar a autuação, vez que os atos administrativos regularmente praticados gozam de presunção de veracidade que somente é afastado por prova inequívoca, que não é o caso.

Diante do exposto, verifica-se que as razões aduzidas não atendem aos interesses recursais do Recorrente. Por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E10400154 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. E016001804 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 12 de fevereiro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária